



Controle Processual 236/2019

Análise ao processo n.º 10020000602/19, que tem por objeto intervenção ambiental.

Relatório

Foi requerido por **RAMOS E MORAIS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob o 03.881.300/0001-15, a intervenção em área de preservação permanente – APP, para fins de extração mineral (areia).

O empreendimento, conforme FCE apresentado pretende licença para ampliação, com a exploração mineral em 9.000m³/ano.

É o relatório.

Análise

Atualmente, está vigente a DN 217/17, a qual estabelece, conforme Parágrafo Único do Artigo 11 que:

"Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas."

Foi verificado que o empreendimento é detentor da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) Nº 4575/2016, válida até 22/08/2020 para extração de areia com produção bruta de 25000 m³/ano, Certificado de Outorga para dragagem de areia em leito de curso d'água de Bacia Federal (Rio Sapucaí), conforme Resoluções ANA Nº 757/2017 e 758/2017 ambas de 10 de maio de 2017 e Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) Nº 0032119-D para Fazenda Monte Alegre (inserida na mesma poligonal ANM nº 830.725/1983).

O DAIA é proveniente do processo nº 10020000504/16, referente à matrícula nº 22.730, livro 2-RG, folha01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG.

Assim, é entendido que o empreendimento possui uma AAF válida, com produção bruta de 25000 m³/ano sendo solicitado ampliação de 9000 m³/ano conforme FCE, totalizando uma produção de 34000 m³/ano.

Assim o empreendimento se enquadraria conforme DN 217/17 como sendo de médio porte e médio potencial poluidor:

A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar :P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta < 10.000 m³/ano : Pequeno

10.000 m³/ano ≤ Produção Bruta ≤ 50.000 m³/ano : Médio

Produção Bruta > 50.000 m³/ano : Grande

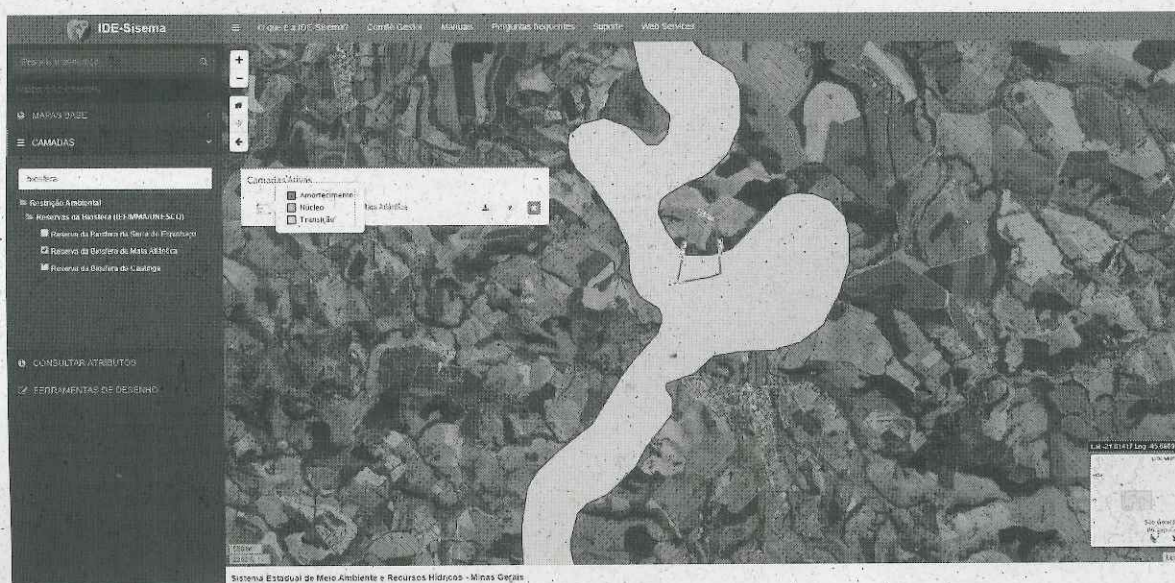
Consequentemente, se enquadra como sendo de classe 3:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Após consulta no IDE, verifica-se que o empreendimento está localizado em área definida como sendo Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, a qual possui critério locacional 1.



Por sua vez, os empreendimentos classificados como 3, quando presente critério locacional 1, devem ser regularizados através da Licença Ambiental Concomitante.

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento



O art. 16 da DN 217/17, determina que a intervenção ambiental deverá ser requerida e analisada nos autos do procedimento de licenciamento ambiental, ressalvada, quando na modalidade do LAS:

"Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade

...

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

...

§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa.

Assim, o pedido perdeu seu objeto, devendo o empreendimento obter a autorização para a intervenção ambiental pretendida juntamente com o Licenciamento Ambiental do empreendimento.

A Lei nº 14.184, de 31.01.2002, que dispõe sobre os processo administrativo no Estado de Minas Gerais, preceitua, em seu art. 64, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Conclusão

Em face ao acima exposto, opinamos pelo arquivamento da intervenção pretendida, devendo ser buscada tal regularização junto ao Licenciamento Ambiental da atividade minerária.

Varginha, 27 de novembro de 2019.

Ronaldo Carvalho de Figueiredo
Coordenador de Controle Processual / URFBio Sul
Masp 970508-8

Anderson Alvarenga Rezende
Analista Ambiental / SISEMA
Masp 1244952-6